## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007157-24.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: IP - 12/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Luiz Augusto Teixeira dos Santos

Vítima: A Coletividade

Aos 12 de novembro de 2013, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Luiz Augusto Teixeira dos Santos, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Alex Sandro Araújo da Silva, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. A seguir pela Dra Promotora foi dito:"MM. Juiz: Luiz Augusto Teixeira dos Santos, qualificado as fls.10, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput. da Lei 11.343/2006, porque no dia 09.01.2013, por volta de 16h20, na Avenida Coronel José Augusto de Oliveira Salles, nº 874, conjunto 06, bloco 04, apartamento 412-B, bairro Vila Isabel, em São Carlos, guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, um invólucro plástico contendo 173,50g de maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.16, auto de apreensão de fls.07, ressaltando-se ainda o encontro de uma balança de precisão digital, periciada conforme laudo de fls.40. A polícia tinha notícia de que no local ocorria o tráfico, sendo que a quantidade apreendida era grande. O documento de fls.13 relata que a polícia recebia denúncia de que no local havia tráfico. Os policiais militares receberam denúncia e compareceram ao local, já que pais de adolescentes viciados, moradores do conjunto habitacional, disseram que o dono daquele apartamento estava traficando (fls.63), em razão do odor muito forte e estando a ianela aberta, a policia entrou no local e encontraram um tijolinho de maconha dentro de um tanquinho. O réu conformou a propriedade da droga, quando interrogado em juízo (fls.62), dizendo porém, que era para seu próprio consumo. A quantidade apreendida é considerável,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

tendo o PM Renato informado que com a droga apreendida daria para fazer 50 ou 60 trouxinhas de maconha (fls.63). No local dos fatos também foi encontrada uma balança de precisão, o que também evidencia que a droga seria comercializada. Os vizinhos não quiseram se identificar em nem testemunhar, por medo de represálias, como se era de esperar (fls.05) e depoimento hoje colhido. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.42/43), devendo ser fixado o regime inicial fechado. Pela defesa foi dito:"MM. Juiz: requeiro a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. Luiz Augusto Teixeira dos Santos, compareceu às duas audiências com uniforme de trabalho, é pessoa de bem, que apesar de tudo envolveu-se com drogas, fazendo uso abusivo da substancia encontrada em sua casa. No momento da apreensão da droga, sua casa estava fechada e o réu trabalhando na empresa. O policial hoje ouvido esclareceu que naquele dia não havia denúncias e que ainda assim dirigiu-se até a casa do réu sem mandado. O ingresso sem ordem judicial no recinto alheio configura violação indisfarçável do direito fundamental a inviolabilidade do domicilio. Apenas por isso, toda a prova já se revela nula, mas ainda que assim não seja, a ausência do réu no local contradiz frontalmente a alegação feita no sentido de que ele fazia do tráfico seu meio usual de sobrevivência. Ao entrar na casa, a polícia não se acautelou em fazer-se acompanhar de terceiro para certificar as coisas encontradas, resta a palavra dos policiais confrontada com a palavra do réu. As supostas denúncias anônimas contra Luiz Augusto jamais foram confirmadas, especialmente em juízo, o que seria razoavelmente fácil. Na outra audiência, o policial ouvido não se recordou da apreensão da balanca de precisão. Esse ponto é essencial para afastar o tráfico. É importante destacar ainda em favor da absolvição, que o referido policial afirmou saber que o réu trabalhava, tendo passado vários dias no local sem localizá-lo. Ora, esse é outro sinal evidente de que o réu de fato trabalhava licitamente, pois do contrário, num desses vários dias, o réu teria sido surpreendido. Assevere-se igualmente, que segundo consta, as denúncias anônimas referiam-se ao traficante como uma pessoa com tatuagens. Não obstante, o acusado não as tem. O modo de acondicionamento da droga, por sua vez, em estado bruto, escondida dentro de um tanque de lavar roupas não se harmoniza com o modo fracionado em que as drogas ficam embaladas para venda. A posse em estado bruto indica que sua manutenção no recinto era destinada ao consumo próprio, em especial porque a casa tinha forte odor de maconha. Sabe-se que, 173,5g, não teriam aptidão para infestar a casa com o cheiro narrado pela polícia; então, é lícito inferir que de fato dentro da casa o réu fumava a droga dispersando constantemente sua fumaça, o que ocasionou o cheiro em diversos cômodos, como narrado pelos policiais e pelo próprio réu. Enfim, sem flagrante de comércio e havendo indicativos claros de que a posse da droga destinava-se ao consumo próprio, convém desclassificar a imputação para o crime do artigo 28 da lei de drogas. Observo que este pedido está alinhado ao artigo 28, §2º, da lei de drogas, que recomenda ao julgador considerar, para determinação do tráfico ou do porte para uso próprio, a natureza e quantidade da substancia apreendida (maconha em estado bruto, não fracionada), ao local (a própria residência do réu), às condições em que se desenvolveu a ação (com violação de domicílio e sem a mínima caracterização dos delatores anônimos, sem apreensão da balança de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

precisão), às circunstâncias sociais (os policiais afirmam que todo o CDHU padece de intenso tráfico) e pessoais (o réu trabalha com carteira assinada, doc. anexo), bem como a conduta e aos antecedentes do agente. Como se vê, os vetores que o legislador traca são amplamente favoráveis a tese defensiva. Não havendo prova contundente, remanesce o risco concreto de prolação de uma sentença injusta, que poderá remeter ao cárcere, alguém que ostenta evidentes traços de pessoa de bem. Assim requer-se a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas, observando-se em tese o cabimento de transação penal. Em caso de condenação, presentes os requisitos legais, requer-se a aplicação do artigo 33, §4º, da lei de drogas, com a redução máxima de dois terços, aplicação de regime aberto, pena alternativa, nos termos do HC 97.256/RS do STF e da resolução 5/12 do Senado. Em face da pena concretamente aplicada, cabe ainda postular a concessão de sursis. Encerrada a instrução e estando o réu solto, tendo ele até aqui colaborado com o Judiciário, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"Luiz Augusto Teixeira dos Santos, qualificado as fls.10, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque no dia 09.01.2013, por volta de 16h20, na Avenida Coronel José Augusto de Oliveira Salles, nº 874, conjunto 06, bloco 04, apartamento 412-B, bairro Vila Isabel, em São Carlos, guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, um invólucro plástico contendo 173,50g de maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Recebida a denúncia (fls.53), após notificação e defesa preliminar, sobrevieram interrogatório (fls.62/62v<sup>o</sup>), inquirição de uma testemunha comum (fls.63/63vº) e hoje, em continuação, duas testemunhas comuns. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. Decido. A materialidade está provada nos autos pelo laudo de fls.16. A autoria, contudo, permanece duvidosa. Não foi visto ato de tráfico. Não foi vista entrega de droga. Tampouco foi presenciada a comercialização. Existe contradição nos depoimentos dos policiais. Renato Scuraccio, disse que a denúncia contra o acusado foi feita "no dia dos fatos", diretamente para os policiais da viatura. Renato Faria, diferentemente, afirma que a informação de que o "vulgo LUIZ" fazia o tráfico naquele apartamento foi recebida "em data anterior", e não no dia dos fatos. Outro ponto relevante é o encontro da balança de precisão. Quem achou a droga foi Renato Scuraccio que, hoje declarou "não me recordo se tinha balança de precisão no local". Renato Faria nada menciona com relação a essa balança, tanto hoje, quanto as fls.63, onde, expressamente, declarou:"não me recordo de ter achado balança". O réu, no inquérito e em juízo (fls.10 e hoje), negou possuir a tal balança, que os policiais também não confirmaram, em juízo, estar no local dos fatos. Persiste a dúvida se havia ou não balança, no local, ainda que tenha sido apreendida (fls.07), posto que, sendo objeto extremamente importante para a prova, era razoável que os policiais deles se lembrassem, a despeito do tempo decorrido entre o fato e a audiência. De outro lado, não foram encontrados materiais para embalagem da droga, o que permitiria, em tese, afirmar que o réu fazia o acondicionamento para a venda. A maconha estava em um único tijolo. Está situação não é própria do tráfico. Mais combina com a hipótese do uso próprio,



da despeito da quantidade (177,0g). É possível que o réu traficasse. A quantidade da droga seria, em tese, excessiva para o mero usuário. Mas não havia material de embalagem, e a droga estava num único tijolo. Soma-se a isto, o fato de que o réu tem emprego e não estava no local. Só a droga estava ali. O réu estava trabalhando fora. Disse que compra quantidade maior para fazer várias porções de cigarros para seu uso. Disse que tem salário de R\$1.100,00 a R\$1.200,00, em caso de hora extra. O dinheiro que recebe, em princípio, é suficiente para a compra da droga que possuía, supostamente para uso próprio. Também o réu negou ser a pessoa descrita as fls.13, pois não tem as tatuagens ali indicadas. Denúncia anônima é insuficiente para a condenação pelo tráfico, nessas circunstâncias, nas quais não foi visto qualquer ato de traficância. Embora não se afaste a possibilidade do crime mais grave, a maconha em tijolo único, sem embalagens típicas do comércio, tendo em vista a renda informada pelo réu, que trabalha efetivamente e seguer estava em casa quando da diligência policial, deixa dúvida sobre a real prática do tráfico. Nessas condições, a desclassificação é de rigor. Ante o exposto, observando o artigo 383, §1º, do CPP, desclassifico a infração para a do artigo 28 da lei 11.343/06, e, havendo possibilidade de transação penal, determino a abertura de vista ao Ministério Público para a consequente análise". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comuniqueprocedendo-se em seguida as anotações. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor Público:	
Ré(u):	